

Administrativo

62) Administrativo – Processual civil. Servidores inativos. Verba honorária recebida pelos procuradores municipais. Lei municipal. Extensão aos assessores técnicos do Poder Legislativo do Município de São Paulo. Lei n 13.576/2003 que revoga tal possibilidade. Decadência administrativa afastada. Mandado de segurança. Prova preconstituída. Juntada de documentos em sede recursal. Impossibilidade. Equiparação vencimental. Artigo 37, inciso XIII, do Código Civil. Artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Proibição expressa

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior de Justiça, a Lei n. 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração federal – pode ser aplicada no âmbito estadual, na ausência de lei específica. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, deve-se aplicar a Lei estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998 – a qual “regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica”. Precedente. 3. O ato administrativo que concedeu a Gratificação Especial por Assessoramento

aos Recorrentes é anterior à vigência da Lei estadual n. 10.177/98. Desse modo, o prazo decenal para a sua anulação começa a contar da vigência da aludida norma, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada. 4. Ainda que se considerasse a aplicação do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, não estaria ultrapassado o prazo quinquenal da Administração, pois o termo *a quo*, no caso dos autos, seria a data da vigência do referido diploma, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. 5. Verificar se os ora recorrentes, quando na atividade, exerceram, ou não, funções idênticas às dos procuradores municipais, é matéria que carece de dilação probatória e, portanto, impossível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança. 6. Não cabe, na fase recursal, a juntada de documentos, mormente por se tratar de elementos que, por seu fácil acesso – publicações em jornais oficiais e certidões emitidas pela Administração –, poderiam ter instruído a peça vestibular. 7. A pretensão dos recorrentes – equiparação à categoria dos procuradores municipais, de forma a assegurar o direito à “verba honorária” paga àqueles – encontra óbice intransponível no

comando contido no artigo 37, inciso XIII, c.c. o artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ – RMS n. 21.070/SP (2005/0203841-4) – j. 17.11.2009 – Rel. Min. Laurita Vaz).

63) Administrativo – Policial civil do Estado de São Paulo. Estágio probatório. Não aprovação. Exoneração. Possibilidade. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Inocorrência. Estrita observância do procedimento administrativo legalmente previsto. Processo administrativo com todas as formalidades. Desnecessidade. Estabilidade. Condição que não afasta a submissão ao estágio probatório do novo cargo

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja “reprovado” em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente. 2. A estabilidade do servidor público, ora recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de investigador de polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está

sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser “reprovado”, como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados. 3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do impetrante no cargo de investigador de polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório – previsto no Decreto n. 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar paulista n. 675/92 –, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS n. 20.934/SP (2005/0186607-2) - j. 01.12.2009 - Rel. Min. Laurita Vaz).

64) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Defensor público do Estado do Mato Grosso do Sul. Gratificações de substituição da PGDP e de atuação perante os Juizados Especiais, Turmas Recursais e Tribunal do Júri. Artigo 88, incisos V e VI, da Lei Complementar estadual n. 51/90. Caráter *propter laborem*. Percepção durante licença para tratamento de saúde. Ausência de previsão legal. Impossibilidade

1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente *mandamus* está diretamente vinculado ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter *propter laborem* e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício. 2. A Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser. 3. A alegação de que o caso dos autos assemelha-se à disciplina legal adotada para o período de férias é desarrazoada, porquanto ausente previsão legal que motive a percepção das gratificações quando há licenciamento temporário para tratamento de saúde. 4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter *propter laborem* afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 20.036/MS (2005/0078133-0) – j. 01.12.2009 – Rel. Min. Laurita Vaz).

65) Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Polícia Militar do Estado de Sergipe. Transferência de coronéis para a reserva remunerada. Aplicação do artigo 89, inciso XI, da Lei estadual n. 2.066/76, acrescentado pela Lei Complementar n. 54/2000. Nomeação de oficial superior mais moderno para o cargo de chefe do Estado Maior da Corporação. Alegada ausência de nomeação em caráter efetivo. Irrelevância, na hipótese. Recurso ordinário adesivo. Descabimento

1. Nos termos do artigo 89, *caput* e inciso XI, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe – Lei n. 2.066/76 – constitui hipótese de transferência *ex officio* para a reserva remunerada quando o oficial superior do último posto for mais antigo que o oficial superior que estiver no exercício, em caráter efetivo ou como titular, do cargo de comandante geral ou de chefe do Estado Maior da Corporação. 2. Na hipótese, com a designação do anterior ocupante – coronel Osvaldo Santos Bezerra – para exercer o cargo de comandante geral da Polícia Militar estadual, o cargo de chefe do Estado Maior permaneceu vago e, por meio do Decreto de 7 de abril de 2003, passou o coronel Claudemir Mendonça da Silva a exercê-lo verdadeiramente como titular, não se tratando, portanto, de mera substituição decorrente de licença ou afastamento eventual. Por consequência, mostra-se legítima a transferência *ex officio* dos impreterantes para a reserva remunerada.

3. Consoante se infere do disposto no inciso II do artigo 500 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 8.038/90, não é cabível recurso adesivo no recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes desta Corte. 4. Recurso adesivo não conhecido e recurso ordinário principal desprovido. (STJ – RMS n. 18.515/SE (2004/0087474-5) – j. 03.11.2009 – Rel. Min. Laurita Vaz).

66) Direito Administrativo – Processual civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Anulação do ato de nomeação. Fraude ao concurso. Não comprovação. Laudo estatístico. Insuficiência. Recurso provido

1. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação da sanção disciplinar deve estar amparada em elementos probatórios contundentes, mormente em se tratando de anulação do ato de nomeação. Não se presta para tal finalidade mera probabilidade construída a partir de laudo estatístico. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. Jurisdição e políticas públicas. (STJ – RMS n. 24.503/DF (2007/0157442-6) – j. 15.12.2009 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

67) Direito Administrativo – Recurso especial. Servidor público federal. Adicional de gestão educacional (AGE). Base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Não cabimento. Recurso conhecido e improvido

1. O Adicional de Gestão Educacional (AGE), criado pela Lei n. 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos. 2. A Lei n. 9.527, de 10.12.1997, que já se encontrava em vigor quando sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita tão somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. 3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do artigo 15 da Lei n. 9.527/97. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp n. 1.100.032/PB (2008/0234881-5) – j. 19.11.2009 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

68) Mandado de Segurança – Servidor público civil. Processo administrativo disciplinar. Cargo em comissão. Destituição. Autoridade impetrada. Competência. Legalidade. Devido processo legal administrativo. Princípios. Violação. Não ocorrência

I - A Controladoria Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.683/2003. II - Em decorrência, compete ao ministro de estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto n. 5.480/2005, que regulamentou a Lei n. 10.683/2003. III - Na espécie, foi aplicada a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão ao impetrante pelo ministro de estado do Controle e da Transparência, decorrente de processo administrativo disciplinar desenvolvido no âmbito da Controladoria Geral da União, em função da autoridade envolvida (ex-presidente da Funasa) e da inexistência de condições objetivas para realização do procedimento no órgão de origem. IV - *In casu*, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao impetrante não ofende o artigo 128 da Lei n. 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade,

razoabilidade e proporcionalidade, V - Isso porque os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional para a hipótese em julgamento. Segurança denegada. (STJ – RMS n. 14.534/DF (2009/0144465-2) – j. 09.12.2009 – Rel. Min. Felix Fischer).

69) Mandado de Segurança – Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Ausência de defensor na oitiva de testemunhas. Acompanhamento da instrução processual pelo acusado desde o início. Súmula Vinculante n. 5. Norma infralegal juntada aos autos após relatório final da comissão processante. Ausência de prejuízo. Excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar. Ausência de nulidade. Prazo para notificação do indiciado. Inobservância. Princípios da ampla defesa e do contraditório contrariados. Segurança concedida

1. A Súmula Vinculante n. 5 assim preconiza: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Desse modo, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e ao contraditório, em face da ausência de defensor nas oi-

tivas de testemunhas, uma vez que não é indispensável a presença de advogado no processo administrativo disciplinar. Ademais, o impetrante fez-se presente nos depoimentos das testemunhas. 2. A juntada extemporânea aos autos, de norma infralegal de amplo conhecimento, após o relatório final da comissão processante, não acarreta prejuízos ao servidor indiciado, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do processo administrativo disciplinar. 3. A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que “o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes” (MS n. 8.928/DF, 3ª Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.09.2008, *DJe*, de 07.10.2008). 4. Esta Corte Superior de Justiça considera que a notificação das testemunhas realizada fora do prazo legal resulta em prejuízo presumido e nulidade absoluta, eivando de vício insanável o processo administrativo disciplinar. 5. Ordem concedida. (STJ – RMS n. 12.895/DF (2007/0134089-5) – j. 11.11.2009 – Rel. Min. Og Fernandes).

70) Recurso em Mandado de Segurança – Promoção de oficiais. Concurso público para admissão ao Curso de Polícia Militar. Ordem de precedência dos oficiais. Ausência de direito líquido e certo dos recorrentes

1. Configurado como ato coator a publicação do quadro de acesso à promoção por antiguidade ao cargo de capitão PM no Boletim Reservado

n. 16, de 21 de agosto de 2004, é de ser afastada a ocorrência da decadência do presente *writ*, impetrado em 26 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. 2. Inexiste direito líquido e certo à anulação das promoções ao posto de capitão – a ser amparado na via do mandado de segurança, em face do princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular ou do administrado. 3. Assim, resta inviável reverter a situação jurídica já consolidada em favor dos recorridos, no que diz respeito a seus ingressos na carreira, bem como às promoções anteriores para os postos de 1º e 2º tenentes, na medida que, mesmo tendo ciência de eventual irregularidades ocorridas no concurso público de ingresso na carreira, mantiveram-se os recorrentes inertes sem provocar a atuação do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, dentro dos prazos previstos no Decreto n. 20.910/32 e Lei n. 9.784/99. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 20.557/AC (2005/0141838-1) – j. 01.12.2009 – Rel. Min. Laurita Vaz).

71) Recurso Especial – Administrativo e processo civil. Servidor público. Licença capacitação com vencimentos. Doutorado. Retorno às atividades. Aposentadoria voluntária antes do término do prazo estipula-

do para retribuição dos serviços, em função do afastamento remunerado. Necessidade de ressarcir o erário. Recurso conhecido e provido

1. O artigo 47 do Decreto n. 94.664/87 encontra sua revogação tácita e material apenas com a edição da Medida Provisória n. 441/2008, posteriormente substituída pela Lei n. 11.907/2009. 2. Anterior a esse período, o âmbito da revogação do dispositivo legal estende-se apenas aos dispositivos correlatos da Lei n. 8.112/90. Não havendo dispositivo correlato no Estatuto dos servidores públicos, permanece em vigor o referido Decreto, ante a sua força normativa e sua recepção material e compatibilidade com a Constituição de 1988, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. 3. Em atenção aos princípios da moralidade e da boa-fé no âmbito do exercício do serviço público, o servidor público deve indenizar a Administração Pública pelo descumprimento de contraprestação estabelecida para capacitação de doutoramento, ainda que exerça seu direito constitucional à aposentadoria, uma vez que a finalidade do ato administrativo de custear os estudos não se limita ao usufruto próprio do servidor, mas também à necessidade de contraprestação perante a Administração. 4. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença. (STJ – REsp n. 805.392/MG (2005/0211164-6) – j. 03.11.2009 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

72) Recurso Ordinário – Administrativo. Policial militar. Exclusão da Corporação. Incompetência do Conselho de Disciplina e do comandante geral da Polícia Militar para a aplicação da pena. Inexistência. Súmula n. 673 do Supremo Tribunal Federal. Citação e audiência preliminar realizadas no mesmo dia. Não ocorrência. Ausência de todos os elementos no libelo acusatório. Desnecessidade. Possibilidade do exercício da defesa plena. Ausência de homologação do parecer do Conselho de Disciplina pelo Conselho de Justiça Militar. Artigo 100, parágrafo 7º, da Constituição Estadual. Norma que constitui obrigatoriedade de ser observada no âmbito do processo administrativo. Sessão secreta de julgamento do Conselho de Disciplina. Ausência de intimação do acusado e de seu defensor. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

1. De acordo com a Súmula n. 673 do Supremo Tribunal Federal, “o artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo”. 2. Nos termos do artigo 13, IV, da Lei estadual n. 4.713/96, deve haver antecedência de 48 horas entre a citação e a data da audiência inaugural, prazo este que foi observado, conforme se observam das datas da citação e da audiência constantes dos autos. 3. Se da leitura do libelo acusatório podiam se extrair os elementos necessários para a defesa do recorrente, inexistente nulidade no libelo, sobretudo porque

na presente hipótese, conforme se verifica do processo disciplinar, o recorrente exerceu de forma plena sua defesa durante todo o procedimento, de acordo com o constante na peça inaugural. 4. Verifica-se nulidade do processo disciplinar, porquanto após o parecer da Comissão Disciplinar, os autos foram enviados ao corregedor geral, e posteriormente ao comandante geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que acolheu os termos do parecer e excluiu o recorrente das fileiras da Corporação, sem que o referido processo tenha sido enviado para o Conselho de Justiça Militar, de acordo com o que regula o artigo 100, parágrafo 7º, da Constituição Estadual. 5. É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ – RMS n. 19.141/GO (2004/0153084- 0) – j. 17.11.2009 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

73) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Administrativo. Preliminar de não cabimento do recurso. Rejeição. Impetração dirigida contra ato emanado do secretário de Segurança Pública que, considerando a existência de condenação criminal e as conclusões obtidas em regular processo administrativo, de-

cretou a nulidade de ato expedido pelo comandante geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que deferiu a reinclusão do impetrante aos quadros da Corporação. Ausência de competência do agente e inobservância à natureza vinculada do ato administrativo. Denegação

1. O exame dos autos permite verificar que o presente mandado de segurança foi dirigido contra ato do secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro e instaurado, originariamente, perante o Tribunal de Justiça daquele mesmo Estado, o que estabelece, em grau recursal, a competência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque denegatória a decisão impugnada. Preliminar de não cabimento do recurso que se tem por afastada. 2. Segundo o Decreto estadual n. 2.155, de 13 de outubro de 1978 – que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro –, compete ao referido Conselho o julgamento, mediante condições de defesa, das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. 3. Nesta mesma esteira, estabelece a referida norma, em seu artigo 15, que: “Cabe ao secretário de estado de Segurança Pública, em última instância (...) julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos do Conselho de Disciplina”. 4. Dessa forma, falece competência ao comandante geral em acolher, em decisão singular, pedido de reconsideração apresentado após os pronunciamentos do Conselho Disciplinar da Corporação e do Secre-

tário de Segurança Pública, na medida que, além de constituírem os órgãos efetivamente autorizados à apreciação do pedido formulado pelo impetrante, o ato exarado pelo mencionado Secretário de Estado consolidaria, na esfera administrativa, a última instância decisória. 5. Tem-se, portanto, que o ato de reinclusão emanado monocraticamente pelo Comando Geral, quando já exauridas as instâncias internas da Corporação, representadas pelo Conselho Disciplinar e pelo secretário de Segurança Pública, padeceu, de fato, do vício de incompetência, o que já seria suficiente para se promover a sua desconstituição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: “Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade” (REsp n. 663.889/DF, rel. Min. Castro Meira, DJ, de 01.02.2006). 6. Ainda que não constatada a incompetência do agente, verifica-se, como bem pontuou o Ministério Público, que, no caso dos autos, “a decisão que excluiu o recorrente das fileiras da Polícia Militar estadual está forrada em procedimento administrativo cuja legitimidade não fora atacada. À vista disso, tratando-se de ato vinculado, não estaria esse suscetível ao poder discricionário do administrador, motivo pelo qual não caberia ali a revogação promovida pelo comandante geral da Corporação”. 7. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Atos vinculados

seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termo de objetividade absoluta, a Administração, ao expedirlos, não interfere com a apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.” (*Curso de direito administrativo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 383). 8. Desse modo, afigura-se apropriado o ato do secretário de Segurança Pública que, considerando a existência de condenação criminal e as conclusões obtidas em regular processo administrativo, decretou a nulidade da reinclusão deferida em ato discricionário pelo comandante geral da Polícia Militar. 9. Com razão a Corte de origem, ao divisar a ilegalidade manifesta da reinclusão do policial militar por ato desprovido de fundamentação, quando sua conduta incompatível com as funções por ele desempenhadas já havia ensejado sua exclusão dos pertinentes quadros, demonstrando-se inválido o decisório de seu retorno fundado em conveniência e oportunidade. 10. Incidência, na espécie, da orientação fixada pela Súmula n. 473 do Excelso Pretório. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS n. 19.996/RJ (2005/0072679-1) – j. 10.11.2009 – Rel. Min. Og Fernandes).

74) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Pagamento de horas extras. Agentes da Polícia Civil de Londrina/PR. Atividade especial sujeita a regime de escalas e plantões. Gratificação específica que retribui eventual irregularidade de horários. Direito líquido e certo. Não demonstrado

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do artigo 7º, inciso XVI, direito este extensível ao servidor público por força do artigo 39, parágrafo 3º, da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada,

em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O artigo 274 da Lei Complementar estadual n. 14/82, alterado pela Lei Complementar estadual n. 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 18.399/PR (2004/0077744-0) – j. 03.11.2009 – Rel. Min. Laurita Vaz).